

A. I. Nº - 110424.0001/07-3
AUTUADO - BARBOSA, BARBOSA E CIA. LTDA.
AUTUANTE - LAIRA AZEVEDO SANTANA LEAL
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 23.10.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0322-04/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. As operações de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS. O autuante retifica o levantamento o que reduz o valor originariamente exigido. **b)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Retificado o levantamento fiscal, o que reduz o valor do imposto originariamente exigido. Infrações parcialmente comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/03/2007, exige ICMS, totalizando o valor histórico de R\$ 28.709,91, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documento fiscal e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. (Valor histórico: R\$ 11.183,25; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. (Valor histórico: R\$ 17.526,66; percentual da multa aplicada: 70%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 31 a 32, apresentando as seguintes alegações:

Pugna pela “reavaliação da infração fiscal” pelos seguintes motivos:

- a) Primeiro, informa ter constatado divergências entre os números lançados e os inventariados, em ocasião da revisão de lançamento de saldos, ressaltando já ter procedido às respectivas correções;
- b) Com relação às nomenclaturas dos produtos, alega que surgiram dúvidas referentes a um mesmo produto, em virtude das nomenclaturas terem sido mencionadas de forma abreviada em algumas notas fiscais, dando a impressão de tratar-se de produtos diferentes, conforme cópias anexas;

- c) Concernente ao exercício de 2004, alega que não foram considerados os “postes”, contidos nos documentos de produção diária, o que teria ocasionado as divergências dos saldos encontrados, destacando que no referido ano iniciou-se a produção fabril na Filial 03, em Barreiras;
- d) Por último, comunica a juntada de boletins de quebras de “postes”, a fim de justificar algumas diferenças encontradas, assinalando que as quebras ocorrem, accidentalmente, no transporte ou propositalmente, de acordo com as normas da Coelba/ABNT.

O autuante presta informação fiscal à fl. 37, nos seguintes termos:

Declara que, apesar de ter considerado os ajustes sugeridos pelo autuado, verificou divergências entre os valores inventariados no livro fiscal próprio e os apresentados pela defesa, assim como que não foram emitidas notas fiscais de saídas para ajuste do estoque, nos casos de quebra.

Sendo assim, informa como novo valor para o débito o montante de R\$ 2.535,37, sendo a diferença de R\$ 2.005,14, para 2002, R\$ 276,28, para 2003 e R\$ 253,95, para 2004.

Com base nas informações acima, opina pela procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuado ao ser cientificado da informação fiscal não se manifestou.

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário.

As infrações 01 e 02 foram constatadas através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, em um determinado período, tomando-se como pontos de partida os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

Na infração 01 foram constatadas operações de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, o que constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS, por não ter lançamento dos valores correspondentes em sua escrita fiscal, referente aos exercícios de 2002 e de 2003.

Os levantamentos relativos à esta infração encontram-se nos autos, às fls. 05 a 17 tais como: Demonstrativo de Estoque, Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, Cálculo do preço médio, levantamento de Inventário, nos quais estão especificadas as mercadorias objeto da exigência fiscal, que apontam saídas sem os respectivos documentos fiscais.

Outrossim, a determinação da base de cálculo foi feita em função do preço médio das operações de saída praticada pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria foi comercializada no período fiscalizado, consoante o disposto no art. 60, II, “a” do RICMS/97.

O contribuinte ao apresentar sua peça defensiva, alegou que houve divergências entre os números lançados e os inventariados, houve erros nas nomenclaturas de alguns produtos, que teriam sido nomeados de forma abreviada, argumentos estes que foram acatados pelo autuante, que procedeu às devidas correções na informação fiscal e reduziu o montante do ICMS originariamente exigido.

Concordo com as retificações efetuadas pelo autuante, na informação fiscal, passando o ICMS a ser exigido no exercício de 2002 em R\$ 2.005,14, e em 2003 em R\$ 276,28 (fls. 38, 46).

Infração parcialmente mantida.

Na infração 02, foi detectada omissão tanto de entradas como de saídas, sendo cobrado o imposto relativo ao valor da omissão de saídas, por ser maior do que o da omissão de entradas, no exercício de 2004.

Os levantamentos pertinentes a esta acusação encontram-se às fls. 18 a 24 do PAF, e o cálculo das omissões, especificamente à fl. 18 do PAF.

O contribuinte alegou que neste exercício o auditor fiscal não teria considerado as mercadorias constantes nos documentos de produção diária, fato acatado pelo autuante que ao proceder à informação fiscal reduziu o valor originariamente exigido para R\$ 253,95, no que concordo (fl. 54).

Infração parcialmente mantida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110424.0001/07-3, lavrado contra **BARBOSA, BARBOSA E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.535,37**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR